



SÃO PAULO 16 de FEVEREIRO de 2023

ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO MÉDIO SAPUCAÍ – AMESP

PREAMBULO PREGÃO PRESENCIAL N.º 01/2023 MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS NA FORMA DE LICITAÇÃO COMPARTILHADA TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL ÓRGÃO REQUISITANTE: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO MÉDIO SAPUCAÍ – AMESP

OBJETO 1.1. Constitui objeto deste PREGÃO o REGISTRO DE PREÇOS na forma de LICITAÇÃO COMPARTILHADA para a AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA PARA OS MUNICÍPIOS QUE COMPÕEM A ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO MÉDIO SAPUCAÍ – AMESP.

A RMG TECNOLOGIA INTEGRADO EIRELI, CNPJ nº. 30.517.827/0001-38, com sede à LARGO PADRE PÉRICLES 145 SALA 125 – BARRA FUNDA – SÃO PAULO – SP - CEP: 01156-040 por intermédio de seu representante legal o(a) Sr (a) Rogerio Ribeiro dos Santos Gestor Administrativo Setor de licitações devidamente qualificado no presente processo vem na forma da legislação vigente em conformidade com o Art. 4º XVIII da Lei Nº 10.520/02, vem até Vossas Senhorias, para tempestivamente, apresentar as razões para a impugnação.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS

EXIGENCIA EPEAT (GOLD e SILVER) e ENERGY STAR 5.0

f. Comprovação, para o computador e monitor, de conformidade com a norma EPEAT GOLD ou superior conforme EPEAT 1680.1:2018, comprovado através do site www.EPEAT.net. A certificação deve ser apresentada juntamente da proposta comercial; (5.1. DESKTOP TIPO 1 / 2)

e. Comprovação, para o computador e monitor, de conformidade com a norma EPEAT SILVER ou superior conforme EPEAT 1680.1:2018, comprovado através do site www.EPEAT.net. A certificação deve ser apresentada juntamente da proposta comercial. (5.3. NOTEBOOK TIPO 1

Desmembramento de lote e exigência de declaração e ou carta do fabricante (COMPRA CASADA E FORMAÇÃO DE CARTEL).

Entendemos também que a categoria exigida para EPEAT no Edital (SILVER ou GOLD), que restringe de forma infundada a participação de inúmeros fornecedores, especialmente os nacionais e, posteriormente, a restrição quanto à solicitação de compatibilidade com o EPA Energy Star 5.0.

Ou seja, através da redação ora referenciada, caso só poderão participar do Certame as licitantes interessadas que possuam notebooks **exclusivamente nas categorias Silver e Gold.**

Neste passo, é de conhecimento que o EPEAT é um rótulo ecológico gerenciado pela *Green Electronics Council (GEC)* que em 2019 passou por uma transição entre os critérios adotados anteriormente, na certificação de 2009. Tal transição incluiu uma profunda alteração em sua normatização, com acréscimos de diversas novas exigências internacionais para reciclagem dos produtos fim-de-vida, impondo, inclusive, novas exigências para as próprias empresas de reciclagem.

Frise-se que ao longo dos anos a categoria *Gold* foi considerada referência de qualidade e confiabilidade diante do mercado. Ocorre que, no dia 29/junho/2019, por conta de todas essas mudanças realizadas, os produtos certificados segundo os critérios de 2009 foram arquivados pelo *GEC*.

Sendo assim, a atual versão de 2018 impossibilitou que os critérios anteriores, de 2009, servissem como classificação para novos produtos. Por esse motivo, **os mesmos produtos classificados pelo critério Gold 2009 podem ser encontrados atualmente na categoria Bronze,** como é o caso dos produtos desta IMPUGNANTE, que se encontram nessa categoria.

Vale ressaltar que a própria entidade gerenciadora do EPEAT (*GEC*), publicou diversas orientações para os compradores a respeito desta fase de transição, ressaltando, inclusive, **que não sejam mais exigidas classificações em categorias determinadas (Gold, Silver e Bronze),** senão vejamos:



Need to Update Your Contract Language!

The updated criteria of Computer and Displays (2018) has resulted in more products within that category being at Bronze and Silver tiers than products in the (2009) category. It is important that purchasers not constrain their access to products, so we recommend that purchaser modify contract specifications and now require only "EPEAT" and not necessarily specify a specific tier, such as Silver or Gold. To assist purchasers, GEC has developed recommended [model contract language](#), which requires EPEAT-registration while giving preference to EPEAT tiers.

Extrai-se da simples tradução do trecho acima destacado: **"É importante que os compradores não restrinjam seu acesso aos produtos; portanto, recomendamos que o comprador modifique as especificações do contrato e agora exija apenas "EPEAT" e não especifique necessariamente uma camada específica, como Prata ou Ouro".** (Grifos e destaques nossos)

Tais orientações e ressalvas podem ser consultadas na íntegra através do Link:

i) *Orientações Green Eletronics Council:*

https://greenelectronicscouncil.org/wp-content/uploads/2019/05/EPEAT_Computer_Display_Update_May2019.pdf

Ora, se a própria entidade gerenciadora do EPEAT é contrária a tal tipo de solicitação, não resta qualquer dúvida que exigir determinada categoria, assim como fez essa SEED/RR no Instrumento Convocatório, realmente representa uma restrição indevida.

Outro motivo que evidencia tamanha restrição é que, atualmente, **apenas as multinacionais Dell e HP possuem Notebooks com a classificação Gold ou Silver registrados no Brasil**, como pode se observar no link abaixo do site do EPEAT:

ii) *Pesquisa EPEAT SILVER – Notebooks:*

<https://epeat.net/computers-and-displays-search-result/page-4/size-25?countryId=103&manufacturerId=291&manufacturerId=284&manufacturerId=280&manufacturerId=295&manufacturerId=320&manufacturerId=281&manufacturerId=313&manufacturerId=285&manufacturerId=348&manufacturerId=317&manufacturerId=316&manufacturerId=302&manufacturerId=279&manufacturerId=318&manufacturerId=347&manufacturerId=329&manufacturerId=345&manufacturerId=333&manufacturerId=300&manufacturerId=283&manufacturerId=315&manufacturerId=309&manufacturerId=296&manufacturerId=307&manufacturerId=341&manufacturerId=306&manufacturerId=314&manufacturerId=290&manufacturerId=304&manufacturerId=310&manufacturerId=301&epeatRatingId=3&productTypeId=185434>

Dito isso, essa Administração ao solicitar exclusivamente a categoria *Gold* para os Notebooks, restringirá a participação de diversas empresas que se encontram na categoria *Bronze* e podem atender plenamente as exigências editalícias, como é o caso dessa IMPUGNANTE.

Vale destacar que conforme os Critérios de classificação de categoria do EPEAT, **os produtos com classificação EPEAT Bronze atendem a todos os critérios obrigatórios**, se diferenciando das outras categorias apenas em critérios opcionais. Além disso, a categoria *Bronze*, assim como as outras, atende plenamente os requisitos atuais do programa ENERGY STAR®, como pode ser verificado no documento EPEAT: LISTA DE CRITÉRIOS.

iv) *Lista de Critérios:*

<https://greenelectronicscouncil.org/wp-content/uploads/2019/04/List-of-Criteria-2018-v2.pdf>

5 Energy conservation

Required Criteria

5.1 (Required) – Conformance to current ENERGY STAR® program requirements

Pelo exposto, buscando ampliar a participação de inúmeros outros fornecedores no certame, especialmente os genuinamente nacionais, e ao mesmo passo respeitar os Princípios emanados pela Constituição Federal, requer-se à SEED/RR a aceitação da certificação EPEAT também na categoria Bronze.



Especificamente sobre a compatibilidade com o EPA Energy Star 5.0, dispõe o Edital em seu ANEXO I – DISCRIMINAÇÃO DO MATERIAL para o item nº 01:

“17. Compatibilidade e Certificações

a) Certificação EPA Energy Star 5.0;”

Além da restrição indevida referente ao EPEAT na categoria *Gold*, a exigência sobre o EPA Energy Star, com todo respeito, também deve ser retificada. Quanto à ilegalidade dessa exigência para fins de classificação da proposta, insta salientar que a partir de 01/janeiro/2011

houve uma alteração nas regras para obtenção do certificado EPA Energy Star (http://www.energystar.gov/index.cfm?c=partners.intl_implementation)¹, sendo que somente microcomputadores comercializados em países associados à EPA Energy Star podem ser submetidos à certificação.

Esclareça-se que o Brasil ou qualquer outro país da América Latina não é associado, portanto, os equipamentos comercializados exclusivamente nestes países não são passíveis de obterem esta certificação. Além disso, todas as certificações emitidas anteriormente à data supracitada foram canceladas.

Deste modo, existe uma restrição intransponível para empresas brasileiras que atuam somente no território nacional e, por consequência, não comercializam seus produtos nos países constantes na lista da entidade certificadora.

Tal fato torna necessária a adoção de certificação compatível com produtos fabricados no Brasil e destinados ao mercado doméstico que adotam a Portaria nº 170 do INMETRO.

Com o intuito de robustecer esta peça transcreve-se a seguir trecho de Decisão exarada pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo sobre Energy Star e a necessária aceitação, no instrumento convocatório, da aderência à norma brasileira - Portaria INMETRO nº 170/2012:

*“CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES
TRIBUNAL PLENO DE 22/05/13 ITEM Nº01
EXAME PRÉVIO DE EDITAL
ESTADUAL
Processo: TC-000386.989.13-1*

I ENERGY STAR Parceiros Internacionais

EPA entrou em acordo com os seguintes governos estrangeiros para promover produtos específicos qualificados ENERGY STAR em seus mercados. Estas parcerias têm a intenção de unificar voluntariamente os programas de rotulagem da eficiência energética nos principais mercados globais e torná-lo mais fácil para os parceiros participarem, fornecendo um único conjunto de qualificações de eficiência energética, em vez de uma colcha de retalhos de diferentes requisitos específicos de cada país. Organizações que fazem parceria com os nossos parceiros internacionais para vender produtos qualificados ENERGY STAR em outros países são tratadas com os mesmos requisitos técnicos ou de elegibilidade que o programa norte-americano.

(...) Austrália, Canadá, União Europeia, Associação Europeia de Comércio Livre, Japão, Nova Zelândia, Suíça e Taiwan.

Representante: Renato Pricoli Marques Dourado.
 Representado: Universidade de São Paulo – USP.
 (...)

Quanto aos subitens 13.3 e 16.7 (compatibilidade e certificação Energy Star), embora ateste o reconhecimento desse programa pelo órgão de regulamentação nacional (conforme NIT-DICLA-018, de maio/2011, critérios para reconhecimento de laboratórios para certificação Energy Star), entende necessária aceitação, no instrumento convocatório, da aderência à norma brasileira (Portaria INMETRO nº 170/2012 que fixa requisitos para o Programa de Avaliação da Conformidade de Bens de Informática, com foco também, na eficiência energética).

...VOTO...

Persistindo a Administração no intuito de exigir referidas comprovações do vencedor do torneio, o texto convocatório deverá admitir demonstração de eficiência energética por meio de certificações equivalentes à “Energy Star”, especialmente de adequação à correspondente normatização nacional.

Por todo o exposto, voto no sentido da procedência parcial da representação, para que a Universidade de São Paulo – USP, desejando prosseguir com o torneio, promova as alterações necessárias para adequar o instrumento convocatório às disposições legais, republicando-o nos termos do artigo 4º, inciso V da Lei Federal 10.520/02, combinado com o artigo 24, § 4º da Lei Federal nº 8.666/93.

Recomenda-se ainda ampla revisão dos termos do edital, de modo a escoimá-lo de outras possíveis falhas, tais como a previsão de datas divergentes para o recebimento de propostas e realização da sessão pública; e a utilização de prazo randômico para apresentação de lances, como indicado no parecer do d. Ministério Público.”(Grifos e destaques nossos)

No caso em tela, para que não haja o cerceamento da competitividade é essencial que, **em havendo a real necessidade da demonstração de eficiência energética, se admita a comprovação desta baseando-se nos padrões exigidos pelo INMETRO ou através do EPEAT na categoria Bronze, com a imediata exclusão da exigência Energy Star.**

Com todo o respeito e acatamento, a exigência da Conformidade com padrão EPA ENERGY STAR 5.0, sem a possibilidade de apresentação de uma certificação equivalente, como o Anexo E da Portaria 170/2012 do INMETRO que trata de eficiência **energética e compatibilidade eletromagnética**, elide a participação de empresas nacionais e, com isso, indiretamente, desfavorece o desenvolvimento nacional, a geração de empregos e o ganho de capital interno.

Registra-se que os equipamentos nacionais têm qualidade equivalente aos das multinacionais, sendo assim, não existe justificativa técnica para a adoção de cláusulas restritivas, pois esta posição, além de onerar os cofres públicos, fere diversos princípios licitatórios.

Deveras que se a Administração Pública deseja realizar um procedimento licitatório, por meio de um Pregão Eletrônico, como é o caso em apreço, é condição *sine qua non* que as especificações técnicas do equipamento que pretenda adquirir sejam francas, abertas, sem restrição ou direcionamento, mas que contenham características mínimas, que possam ser satisfatoriamente atendidas pelo maior número possível de licitantes.

Em que pese nosso respeito ao conhecimento técnico e a autonomia do trabalho desse Ilmo. Pregoeiro e da Colenda Equipe Técnica de Apoio, há que se contrapor que inexistem respaldos técnicos para afirmar que as exigências impugnadas representem um padrão de qualidade superior, ou que equipamentos com tais características teriam maior confiabilidade e durabilidade.

Exigências desarrazoadas, como as relatadas, e que neste ato são impugnadas, maculam irreversivelmente o Instrumento Convocatório, pois atentam às disposições legais, especialmente o art. 37, da Constituição da República, o art. 3º caput, art. 7º, § 5º da Lei Federal nº 8.666/93 e o art. 3º da Lei Federal nº 10.520/2002.

Neste sentido, entendemos substituição da solicitação de compatibilidade Energy Star e a aceitação de outras certificações equivalentes, como, por exemplo, a Portaria 170:2012 do INMETRO (Segurança, EMC e Eficiência Energética), RoHS, ISO 7779, EPEAT na categoria Bronze, entre outras, visto que comprovam perfeito atendimento às normas e legislações referentes à Sustentabilidade de Responsabilidade Social, ampliando assim concorrência e possibilitando a participação de fabricantes nativamente nacionais.

DESMEMBRAMENTO DO LOTE

Devido ao interesse na participação do certame, a Empresa impugnante analisou o presente ato convocatório, de forma rigorosa e minuciosa, encontrando exigências que devem ser urgentemente reparadas, pois possuem cláusulas que impedem a participação de diversas empresas amplamente capacitadas. Vale ressaltar que esta empresa licitante já atendeu com excelência e comprometimento diversas empresas públicas e privadas de todo o País, portanto, possui plena capacidade técnica e estrutural de atender as necessidades deste Órgão. É imprescindível que os órgãos da Administração Pública, ao realizar certames licitatórios, se atentem ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, sendo que quanto maior o número de participantes, maiores as chances de se obter a melhor oferta financeira. Os itens impugnados, referem-se a exigência de participação de lote único para produtos distintos. Ainda, cabe ressaltar, que esta empresa já realizou impugnação ao



instrumento convocatório publicado anteriormente, contudo, até o momento não houve nem ao menos a publicação de tal peça, assim, espera-se ao menos uma resposta a tal peça impugnatória, conforme princípios licitatórios, como também com fulcro a Lei 8666/93.

Ademais, dificilmente haverá uma única empresa que forneça todos os equipamentos englobados neste lote, já que são incompatíveis, comportando, portanto, plena divisibilidade sem comprometimento ao objeto, muito pelo contrário, a divisibilidade acarretará em benefício para esta Administração, uma vez que evitaria certames fracassados, ou até mesmo desertos, assim, ampliando a participação de empresas, vez que se dedicam a apenas alguns dos serviços, uma vez que especializadas em produtos distintos, visto que SERVIDORES são equipamentos de outro segmento sendo da linha SERVER, O **desktop** é usado para as tarefas rotineiras dentro da empresa, atendendo um usuário de cada vez e por algumas horas por dia. O **servidor** foi feito para processar dados de forma contínua, para manter os serviços da empresa funcionando 24 horas por dia, 7 dias por semana assim, nítido que a junção de itens autônomos e distintos em um mesmo lote, data vênua, ofende a competitividade e a busca pela melhor proposta.

Um servidor tem plena capacidade para processar inúmeros dados simultaneamente, além de memórias e HDs muito melhores que um Desktop ou Notebook. Ele foi projetado para ter peças redundantes, como por exemplo, fontes de alimentação, processadores e slots de memória que trabalham de maneira individual.

Sistema Operacional

O Sistema Operacional desenvolvido para Desktops e Notebooks é diferente dos desenvolvidos para Servidores. Apesar de podermos e até conseguirmos instalar ambos sistemas operacionais em ambas as máquinas, muitas vezes veremos que o desempenho é muito abaixo do que foi esperado. Além dos Drivers serem específicos para seus sistemas operacionais, o que dificulta o bom funcionamento do sistema e do hardware.

ALEM DE VARIOS OUTROS FATORES QUE DIFERENCIA SERVIDORES A DESKTOP E NOTEBOOK.

Sendo assim os itens devem ser licitados em separados, buscando maior vantagem para a administração pública, pois da forma que se encontra é claro e notório o favorecimento a terceiros, o que veda a lei de licitações podendo o ente público estar sujeito as sanções previstas

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

“Art. 5º [...] Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação”. (grifo e negrito nosso) Diante do exposto, nítido que o julgamento de lote formado por sistemas autônomos impossibilita um maior número de empresas no certame, vez que maioria das empresas não conseguirá atender ao lote em sua integralidade pela distinção de finalidades entre os equipamentos lá constantes, sendo mais viável tanto aos licitantes, quanto a Administração, realizar o desmembramento do lote, possibilitando o julgamento por objetos compatíveis, garantindo a ampla concorrência e assegurando a real efetividade do certame licitatório, atendendo assim o princípio da eficiência administrativa, vez que com a respectiva alteração se evitará preguão deserto ou fracassado, além de garantir a economicidade, impedindo prejuízos à Administração Pública. Ainda, manter o edital da maneira como está, seria afrontar o princípio da legalidade, uma vez que a lei garante a participação de qualquer interessado nos certames, ou seja, desde que seja capacitado para prestar o objeto do edital e trabalhe em ramo compatível, deve ter a possibilidade de participar da licitação sem restrições, assegurando assim o princípio da ampla competitividade, assim, a lei impõe à Administração o dever de, caso necessário, dispor de vários itens ou lotes separadamente, para que essas participações sejam possíveis, servindo, inclusive, como forma de proteção à Administração Pública, conforme estabelece o artigo 23, §1º, da lei 8666/93, abaixo:

“Art. 23 [...] §1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e



à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. (grifo e negrito nosso) Sobre o assunto, ensina o Renomado Doutrinador Marçal Justen Filho: “Nos termos do princípio geral considerado no art. 23, §1º, aplica-se a regra da preferência pelo fracionamento da contratação, quando isso for possível e representar vantagem para a administração. O fracionamento visa ampliar a competitividade, sob o pressuposto de que o menor porte das aquisições ampliaria o universo da disputa.”

No mesmo sentido é o posicionamento do Tribunal de Contas da União, vejamos: “O §1º do art. 23 da Lei nº 8666/93 estabelece a possibilidade de a Administração fracionar o objeto em lotes ou parcelas desde que haja viabilidade técnica econômica.

Nos termos do §2º, o fracionamento da contratação produz a necessidade de realização de diversas licitações.

O fundamento do parcelamento é, em última instância, a ampliação da competitividade, que só será concretizada pela abertura de diferentes licitações. Destarte, justificação a exigência legal de que se realize licitação distinta para cada lote do serviço total almejado.” (Acórdão nº 2393/2006, Plenário, rel. Min. Bnejamin Zymber) (grifo e negrito não original) Vale mencionar ainda que Colendo Tribunal de Contas da União decidiu no sentido de que em sendo o objeto da contratação de natureza divisível, deverá se produzir a licitação por itens, conforme se verifica na jurisprudência referida infra:

“TCU – Decisão 393/94 do Plenário – “firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade”. (grifo e negrito nosso)

Ainda nesse sentido, vejamos a Súmula 247 do Tribunal de Constas da União: “Súmula nº 247 do TCU É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”.

O artigo 15 inciso IV da Lei 8666/93 também consagra a possibilidade de divisibilidade em itens/lotes, nos seguintes termos:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: [...] IV- ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade.” Em suma, esta empresa impugnante – assim como nenhuma outra pode ser impedida de participar em itens que atende plenamente pelo simples fato de não possuir os demais itens autônomos que estão incorporados no lote em questão que faz parte do objeto do certame, sendo que estes nem se quer são compatíveis,

Sendo assim, mais do que comprovada a imprescindibilidade do desmembramento do lote único, portanto, a retificação deste ato convocatório para que passe a dispor dos equipamentos de controle de acesso de forma separada dos demais itens que compõe referido lote, devido a impertinência entre eles, permitindo assim a ampla concorrência, sendo mais vantajoso inclusive para esta Administração.

Destarte, caso esta Ilustre Comissão de Licitação modifique as exigências do edital, terá como consequência a participação de diversas empresas altamente capacitadas que neste momento encontram-se impossibilitadas devido a restrição constante em edital, além de evitar o risco de adquirir equipamentos com custo mais alto ou restar o certame prejudicado. Por fim e última ressalva, nos ensina mestre Adilson Abreu Dallari em sua obra “Aspectos Jurídicos da Licitação” em relação aos editais:

“O edital é um instrumento de chamamento, e deve servir para trazer pessoas, e não para impedir que pessoas que efetivamente poderiam contratar se afastem da licitação. O edital não pode conter cláusulas que representem barreiras impeditivas de participação no procedimento, a quem realmente tem condições de participar ou a quem realmente esteja disposto a se instrumentar para participar”.

Assim, os fundamentos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores de direito, e principalmente, aos agentes públicos, pois constituem proteção ao interesse público majoritário, razão essa suficiente a proclamar a retificação do ato convocatório, no tocante as exigências que extrapolam os comandos legais.

Ainda no intuito de alterações do edital vimos solicitar a exclusão de declaração do fabricante, pois a mesma deixará a pairar indícios de direcionamento do certame a determinada empresa, senão vejamos:

É solicitado

5.1.2.

a. Desenvolvida pelo mesmo fabricante do equipamento ou via Copyright. O fabricante do computador deverá direito de edição irrestrito sobre a BIOS, garantindo assim segurança, adaptabilidade e manutenibilidade do conjunto adquirido. Deverá ser apresentado, juntamente da proposta comercial, documento do fabricante comprovando tal solicitação; (grifo nosso)

BIOS:

5.1.13. DOCUMENTOS E DECLARAÇÕES:

a. Os equipamentos ofertados, na proposta comercial, devem ser novos (sem uso, não devem ser reformados ou reconicionados), bem como, não poderão estar fora da linha de produção/fabricação, e devem pertencer à linha corporativa (não serão aceitos equipamentos destinados à linha doméstica). Essa exigência deverá ser comprovada através de documento do fabricante, **visando garantir a procedência e garantia total do equipamento pelo FABRICANTE a ser apresentada juntamente da proposta comercial;** (grifo nosso)

A famigerada declaração do fabricante (carta de solidariedade) esta ultrapassada a tempos nos processos licitatórios , visto a administração publica ser a mais prejudica , pois o direcionamento é claro , pois as grandes corporações não distribui declarações a revelia , são documentos direcionados e escolhidos a dedo , pois é escolhido a revenda/distribuidor que ira ter de posse tal documentação , sendo assim constatado a VENDA CASADA , indícios de formação de cartel .

Cabe salientar que o licitante pode ao apresentar a certificação UEFI já comprovaria que o fabricante A B C já detem os direitos sobre a BIOS , a exigência de qualquer declaração que não seja explicitamente necessária devera ser afastada .

I- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Ainda nessa esteira vislumbramos a exigência de **procedência e garantia total do equipamento pelo FABRICANTE tal garantia deverá ser comprovada pelo licitante e não pelo fabricante , pois tal solicitação deveras ser solicitada ao arrematante do certame , pois o arrematante encontra-se vinculado ao edital e seus anexos , pois a garantia deverá ser cumprida a risca , alias o fabricante também encontra-se vinculado a leis de defesa do consumidor , assumindo assim a solidariedade automática a revenda ou ao consumidor final .**

A exigência de garantia deverá ser do licitante e não do fabricante , ou qualquer direcionamento do certame a empresas A B C , após análise minuciosa do edital constata-se exigências restritivas e com indícios de direcionamento e ou beneficiamento a alguma empresa , sendo este edital sujeito a análise do TCM e autoridade superior , para possíveis infrações e vícios contidos no mesmo .

Diante destes fatos deve-se excluir sumariamente qualquer declaração de terceiros para o certame , visto que tais solicitações caracterizam direcionamento do certame , frustrando assim o caráter competitivo deste pregão .

Dos pedidos

Ex positis e sem prejuízo do uso das garantias constitucionais, demonstrado que as exigências contidas no edital contrariam o direito da Impugnante e também afrontam os princípios pelos quais a Administração Pública se tratando de licitação pública, e, tempestiva a presente peça impugnatória, portanto, passível de análise pelo Sr. Pregoeiro, requer-se:

a) Seja recebida a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, sendo julgada PROCEDENTE pelo Senhor Pregoeiro;

Em face ao exposto, confia e espera, pois, seja a presente IMPUGNAÇÃO conhecida e provida, a fim de permitir que as alterações pleiteadas sejam acolhidas ALTERANDO ASSIM a exigência de **EPAET GOLD e SILVER** sendo aceito em qualquer categoria e ou apresentação de documento nacional, sendo aceito declarações similares ABNT eficiência energética 170 INMETRO .

b) Exclusão de declarações que sejam de terceiros (fabricante) , permitindo assim a participação de mais empresas

c) Bem como o desmembramento dos lotes , sendo a licitação realizada por objeto compatíveis entre si

Mantendo assim as demais clausulas e normas contidas no termo convocatório .

Termos que se pede deferimento .

 MARCO ANTONIO CARDOZO GARCIA PINTO
 Representante Legal
 RG 33261339-2
 CPF 304.398.608-30